

**Re: Ofício Notificação nº 0186.2023 - Encaminhamento de Ata de Sessão Pública -
Concorrência Pública nº 008.2022 - Processo nº 0399/2022.**

1 mensagem

financeiro frolda <financeiro.frolda@gmail.com>
Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

13 de março de 2023 às 17:35

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAGUARI – MINAS GERAIS**

Processo Administrativo: 399/2022

Modalidade Concorrência Pública: nº 008/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Reforma da Etapa Final do Ginásio Poliesportivo General Mário Brum Negreiros.

A empresa FRO – Empreendimentos e Construções LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.373.616/0001-18, com sede na Av. Dezesete nº 501, CEP 38300-132 telefone (34) 99863-1391 na cidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais, vem perante Vosso Senhor apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e direitos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivo da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do dia 09 de março de 2023, sendo – lhe concedido prazo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 para apresentação da fundamentação das suas alegações.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto Concorrência Pública nº 008/2022 para Reforma da Etapa Final do Ginásio Poliesportivo General Mário Brum Negreiros, localizado na Av.Cel. Teodolino Pereira Araújo nº901 Araguari –MG. Conforme especificações e demais exigências constantes neste edital.

DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Segundo se constata da ata da sessão, datada do dia 09 de março de 2023, no Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Araguari/MG, a Comissão Permanente de licitação nomeada pelo Decreto Municipal nº282/2023 composta pelos Servidores, para recebimento, abertura e julgamento do conteúdo dos envelopes de Habilitação e Proposta. Documentos de Habilitação e Proposta de Preço, nos moldes preceituados no instrumento convocatório. Após análise da Comissão Permanente de Licitação, a CPL **decidiu por inabilitar a FRO – Empreendimentos e Construções LTDA, por não apresentar o item atualizado nº 12.1.3 “a” descrito no edital.**

Esses são os fatos em síntese.

DOS MOTIVOS PARA REFORMA

De início vale registrar que a empresa FRO – Empreendimento e Construções LTDA, apresentou o a Certidão de Registro CREA – MG, com detalhamento conforme estabelece o edital.

Por outro lado, diz os itens do edital:

12.1.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em: a) Certificado do CREA / CAU, em nome da empresa licitante, em vigor. b) Comprovação de aptidão técnico profissional, por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional de nível superior Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, pelo qual tenha sido contratado para a execução de obra(s)/serviço(s) similar(es), em características e quantidades, ao objeto do presente certame, sendo que, este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de obra(s) serviço(s) já concluída(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) no CREA/CAU.

Considerando o princípio do Formalismo Moderado e ainda a possibilidade de Juntada de documentos capazes de comprovar qualificação preexistente, no entanto que seja acatado o direito de que assiste a Recorrente em apresentar documentos capazes de comprovar sua qualificação preexistente, ou seja, a juntada de eventuais documentos seria tão somente para fins de complementação de documentos já apresentados durante a sessão licitatória.

O Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, voltou a se manifestar conforme o entendimento do Acórdão 1.211/2021 – Plenário, indicando que “admitir a juntada de documentos que apenas venham atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário). Destacamos que a Recorrente é prestadora de serviços em diversos municípios de Minas Gerais.

DOS PEDIDOS

Considerando os fatos e fundamentos exposto acima REQUER:

- Que o presente recurso seja recebido e provido, que seja reconsiderado o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, devendo para tanto habilitar a recorrente.
- A recorrente cumpriu com as formalidades do Edital.

“CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).”

“Interessado(a)”

“Empresa: F R O - EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ:

37.373.616/0001-18

Registro: 0000067121 Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 500.000,00 Data do Capital: 08/02/2023”

- Outrossim, lastreada nas razões, recursais, requer – se que essa Comissão Permanente de Licitação reveja sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior em conformidade com a Lei nº 8666/93 utilizada de forma subsidiária à Lei 10.520/2002.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

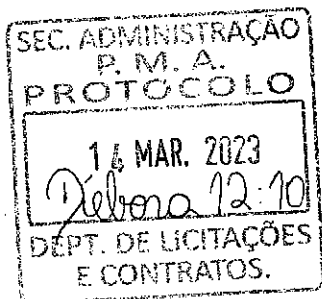
Ituiutaba/MG, 13 de Março de 2023.

FRO – Empreendimentos & Construções LTDA
CNPJ – 37.373.616/0001-18
Fernando Rodrigues de Oliveira
Empresário
CPF: 049.374.376-66
RG. MG13.387.243 SSP/MG

Em qui., 9 de mar. de 2023 às 15:04, Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br> escreveu:
Prezado(a) Senhor(a),

Segue ofício de notificação, juntamente com a Ata de Sessão Pública realizada na presente data referente ao processo licitatório nº 0399/2022, Concorrência Pública nº 008/2022, onde não se conformando com a decisão administrativa proferida, caso queira, poderá interpor recurso administrativo na forma do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Atenciosamente
Débora
Departamento de Licitações e Contratos.





JULGAMENTOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Concorrência Pública nº 008/2022
Processo nº 0399/2022

Termo	Decisório
Feito	Recurso Administrativo
Referência	Concorrência Pública nº 008/2022 – Processo nº 0399/2022
Razões – Protocolo 14/03/2023 12:10 horas.	<p>Pela licitante FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, houve a interposição de recurso administrativo, diante da decisão administrativa proferida pela CPL, insurgindo com relação à sua inabilitação.</p> <p>Pugnando pelo recebimento do recurso por ser próprio e tempestivo e no mérito, que seja dado provimento ao seu recurso administrativo, para que em sede de juízo de retratação seja reconsiderada a decisão administrativa que teria a inabilitado para a segunda fase do certame, sendo que em caso licitante seja inabilitada mediante provimento parcial da peça recursal, que aplique ao caso em concreto as disposições do § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, oportunizando novo prazo para apresentação de novos cadernos de habilitações ou revogue ou ainda anule o procedimento em tela na forma do art. 49 do mesmo diploma legal.</p>
Ausência de Contrarrazões	Concorrente Único – desnecessário o contraditório e ampla defesa – Constituição Federal – art. 5º.
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA ETAPA FINAL DO GINÁSIO POLIESPORTIVO GENERAL MÁRIO BRUM NEGREIROS, AV. CEL. TEODOLINO PEREIRA ARAÚJO Nº 901, ARAGUARI-MG, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 831685/2016/MC/CAIXA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG E A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SERÁ PAGO COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE E CONTRAPARTIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL



	DESCRIPTIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLANILHA DE COMPOSIÇÕES, PLANILHA DE COTAÇÕES, COMPOSIÇÃO DO BDI, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, CLASSIFICAÇÃO ABC E PROJETOS ANEXOS.
Processo	Concorrência Pública nº 008/2022 – Processo nº 0399/2022.
Recorrente	Licitante FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18.
Encaminhamento de Recurso Administrativo	Comissão Permanente de Licitação – Decreto Municipal nº 0282/2023.
Autoridade Superior	Secretário Municipal de Esportes e da Juventude.

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROTOCOLO 14/03/2023 – 12:10 HORAS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica de direito privado **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, insurgindo com relação à sua inabilitação, onde a licitante entende que cumpriu com as disposições do item 12.1.3 “a” do Ato Convocatório, pugnando pelo recebimento do recurso por ser próprio e tempestivo e no mérito, que seja dado provimento ao seu recurso administrativo, para que em sede de juízo de retratação seja reconsiderada a decisão administrativa que teria a inabilitada para a segunda fase do certame e conjuntamente com o provimento aforado para buscar a sua habilitação com base nas razões recursais aforadas, ou em caso de manutenção da decisão administrativa, que os autos subam devidamente informados e instruídos para apreciação por parte da autoridade superior.

Inconformada com a decisão administrativa, a licitante recorrente apresentou recurso administrativo na forma do art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/93, para que assim, seja a decisão administrativa reformada no sentido de alcançar a sua habilitação segundo sustentado nas razões recursais aforadas.

Consta das razões de recurso, que para a licitante recorrente **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, a mesma cumpriu com todas as exigências para fins de habilitação no sentido de alcançar a segunda fase do certame.

DAS INFORMAÇÕES PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Verifica-se a tempestividade do recurso apresentado pela licitante **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, eis que observado as recomendações do art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/93.



Razões recursais apresentadas pela licitante, em (3) três laudas, mas não assinadas pelo representante legal da licitante, ferindo assim o subitem 17.2 do Ato Convocatório.

Ausência de contrarrazões haja visto que houve uma única licitante concorrendo ao certame.

DA PRELIMINAR

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Primeiramente cumpre aclarar que a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e ainda observando as disposições do subitem 17.2 do Ato Convocatório, no exercício do juízo de retratação, não pode conhecer do recurso administrativo apresentado pela licitante **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, por ter sido apresentado sem assinatura do representante legal da licitante, contrariando assim as diretrizes para uma apresentação válida conforme constou do Ato Convocatório em seu subitem 17.2, o qual transcrevemos:

17.2. O recurso e a representação serão digitados ou datilografados, **assinados por representante legal da licitante** e serão endereçados à Senhora Secretária Municipal de Esportes e Juventude, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar a decisão em 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado àquela autoridade para que profira decisão definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento (**grifo nosso**).

Incontroverso, que o recurso administrativo apresentado não foi assinado de forma física e muito menos digitalmente conforme Medida Provisória nº 1.200/2001, a qual instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Assim desnecessário enfrentar o mérito das razões de recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

Ainda que fosse possível enfrentar o mérito, as razões recursais apresentadas pela licitante recorrente **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, melhor site não assiste à mesma, eis que os pontos abordados para fins de reexame da matéria, quando da prolação da decisão administrativa recorrida, estes, foram devidamente observados para fins de inabilitação da licitante recorrente, onde em seu caderno de habilitação não atendeu com todas as exigências do Ato Convocatório, não atendendo as exigências do item 12.1.3 "a" do Ato Convocatório.



Ressalta-se que ainda que o recurso apresentado pela licitante fosse provido, a licitante ainda se encontraria inabilitada, porque como consta da 1ª Ata de Sessão Pública, descumpriu as exigências do subitem 12.1.3 "c" do edital deixando de comprovar que o responsável técnico vinculado aos atestados técnicos apresentados pertencia ao seu quadro técnico no momento da apresentação da documentação conforme exigido no Ato Convocatório, ou seja, não apresentou nenhuma das possibilidades de comprovação conforme alíneas c.1, c.2, c.3 e c.4. Ainda quanto a qualificação técnica a licitante na forma do subitem 12.1.3 "b" não comprovou ter executado o item mais significativo da planilha orçamentária em relação aos quantitativos mínimos exigidos, o que não foi possível comprovar a aptidão técnica para a execução do objeto licitado.

Cumpridas as formalidades legais, acompanhando o apropriado e aprofundado estudo aqui devidamente delineado, e em estrita observância à lei e aos princípios das licitações públicas, inclusive do princípio do formalismo moderado, revendo a decisão anterior, proclamada em sessão pública, pelo fato do não conhecimento do recurso administrativo, associado ao fato de que, as razões apresentadas, não permite reparos na decisão administrativa recorrida, **recomendamos** à autoridade superior não conhecer do recurso administrativo apresentado pela licitante **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, ainda sendo próprio e tempestivo, não observou as disposições do subitem 17.2 do Edital, também não trouxe elementos de convicção para promover reparos na decisão administrativa recorrida, haja vista, que o mesmo, **não reúne condições para ser provido, no tocante à sua habilitação.**

Por tais considerações, em sede de juízo de retratação, manifestamos pelo não acolhimento deste capítulo das razões de recurso, e ainda, ausência de fatos e motivos para dar o provimento pleiteado.

DO NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Não conhecemos do recurso administrativo apresentado pela licitante **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, onde apesar de por ser próprio e tempestivo, não preencheu as exigências do subitem 17.2 do Ato Convocatório.

Seguindo e observando o Ato Convocatório, a licitante recorrente em suas razões de recurso, não conseguiu perante a CPL, demonstrar com segurança jurídica, as teses aventadas, daí motivação para não acolher o recurso administrativo e muito menos enfrentar o seu mérito recursal, ante até mesmo a ausência de elementos técnicos e legais para reforma da decisão administrativa recorrida.



Como em sede de informações por parte da Comissão Permanente de Licitação, não houve um juízo de retratação em relação à decisão administrativa, promovemos a remessa dos autos, devidamente informados ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Esportes e da Juventude, para verificar a possibilidade de ratificar a recomendação da CPL, nos termos § 4º art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 ou promover o julgamento que lhe aprouver, já que o julgamento final das razões de recurso, cabe a referida autoridade superior.

DA REMESSA DOS AUTOS INFORMADOS A AUTORIDADE SUPERIOR

Assim a Comissão Permanente de Licitação em estrita observância às disposições do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda conforme recomendações do subitem 17.2 do Ato Convocatório, encaminha os autos à autoridade superior devidamente instruídos para os seguintes termos:

Como houve interposição de recurso administrativo pela licitante **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, e como houve recomendação por parte da Comissão Permanente de Licitação pelo não conhecimento do recurso, com base na motivação apresentada, submetemos este recurso administrativo, devidamente instruído à autoridade superior na forma do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na forma do subitem 17.2 do Ato Convocatório, qual deverá analisar as informações apresentadas e decidir no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento, sob pena de responsabilização.

Encaminhe os autos ao Sr. Secretário Municipal de Esportes e da Juventude para suas deliberações finais.

Araguari-MG, 23 de março de 2023.

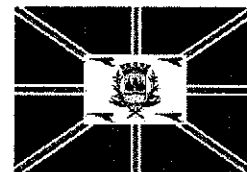

Bruno Ribeiro Ramos
Presidente CPL


Lucinei Della Posta
Membro


Daniel José Peixoto Santana
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DA JUVENTUDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Processo n.º 0399/2022

Modalidade: Concorrência Pública n.º 0058/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA ETAPA FINAL DO GINÁSIO POLIESPORTIVO GENERAL MÁRIO BRUM NEGREIROS, AV. CEL. TEODOLINO PEREIRA ARAÚJO Nº 901, ARAGUARI-MG, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 831685/2016/MC/CAIXA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG E A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SERÁ PAGO COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE E CONTRAPARTIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLANILHA DE COMPOSIÇÕES, PLANILHA DE COTAÇÕES, COMPOSIÇÃO DO BDI, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, CLASSIFICAÇÃO ABC E PROJETOS ANEXOS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E DA JUVENTUDE, na forma dos regramentos estatuídos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e no Ato Convocatório deste processo licitatório em tramitação;

CONSIDERANDO, as exigências contidas no § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e ainda no item 17.2 do Ato Convocatório, que determina a remessa de recurso administrativo à autoridade superior por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, a qual praticou o ato administrativo em reexame recursal;

CONSIDERANDO, que a Comissão Permanente de Licitação em juízo de retratação reuniu elementos para **não conhecer** do recurso apresentado pela licitante **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, mantendo intocável a decisão administrativa recorrida proferida na sessão pública realizada em 09 de março de 2023, eis que o recurso administrativo apresentado pela licitante não trouxe elementos que possibilitasse a pretendida reforma, também não observou a forma de apresentação, tendo a recorrente apresentado razões de recurso apócrifas.

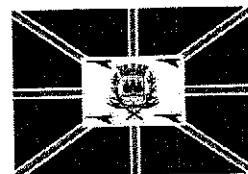
RESOLVE e DECIDE:

Por ratificar as informações e a decisão administrativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, a qual foi objeto da peça recursal em apreciação, sendo que para tanto, cumprindo a norma legal e as regras do Ato Convocatório, para em definitivo **NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante recorrente **FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, eis que apresentado na forma do art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/93, não observou a forma de apresentação

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DA JUVENTUDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



conforme preconizado no subitem 17.2 do Edital, cujas razões de recurso foram apresentadas de forma apócrifa, ausente de assinaturas do representante legal da recorrente, seja física, seja eletrônica.


Ratifico integralmente as informações e a decisão administrativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, cumprindo a norma legal e as regras do Ato Convocatório, para em definitivo **NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **FRO - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, eis que ausente a motivação para outro julgamento proferir, já que em sede de recurso administrativo, não vieram elementos, que pudesse por parte deste julgador, contrariar a recomendação apresentada pela CPL.

Assim, na condição de autoridade superior e ainda com a devida observância das exigências do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e subitem 14.1 do Ato Convocatório em definitivo, **NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **FRO - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, nos exatos termos das informações prestadas e julgamento proferido acima, sem qualquer inserção de emendas, protestos ou considerações por parte deste julgador, eis que não deparei com elementos para divergir das informações apresentadas pela CPL, e diante da decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação em relação à fase de habilitação, pronuncio pela ratificação da decisão administrativa que inabilitou a licitante **FRO - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18.

Determinamos por meios idôneos, a notificação da licitante que participa do certame, acerca desta decisão administrativa para fins de direito e ainda determino a publicação da mesma no Correio Oficial do Município de Araguari-MG, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

PUBLIQUE e OFICIE na forma da lei.

Araguari-MG, 27 de março de 2023.


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Secretário Municipal de Esportes e da Juventude

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E AGRONEGÓCIOS

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

ENTIDADE: SINDICATO DOS
PRODUTORES RURAIS DE ARAGUARI
EXERCÍCIO 2023

O Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios LUIZ ANTÔNIO DE PALVA, RESOLVE HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO, emitido pela Comissão de Seleção, a qual pronunciou de forma expressa ao apreciar a documentação apresentada pela SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAGUARI, CNPJ/MF nº 18.826.430/0001-05, concluindo que a entidade observou os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações e o Decreto Municipal nº 130/2019, estando assim apta para celebrar parceria com a Administração Pública Municipal mediante celebração de TERMO DE FOMENTO, observando as disposições contidas na Lei Municipal nº 6727 de 16 de março de 2023, para fins de repasses na forma subvenção social/ auxílio financeiro.

Gabinete do Secretário em 27 de março de 2023.

Luiz Antônio de Palva
Secretário Municipal Interino de Agricultura,
Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

ENTIDADE: SINDICATO DOS
PRODUTORES RURAIS DE ARAGUARI
EXERCÍCIO 2023

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo KARLA CARVALHO FERNANDES CURTI, RESOLVE HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO, emitido pela Comissão de Seleção, a qual pronunciou de forma expressa ao apreciar a documentação apresentada pela SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAGUARI, CNPJ/MF nº 18.826.430/0001-05, concluindo que a entidade observou os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações e o Decreto Municipal nº 130/2019, estando assim apta para celebrar parceria com a Administração Pública Municipal mediante celebração de TERMO DE FOMENTO, observando as disposições contidas na Lei Municipal nº 6727 de 16 de março de 2023 para fins de repasses na forma subvenção social/ auxílio financeiro.

Gabinete do Secretária em 27 de março de 2023.

Karla Carvalho Fernandes Curti
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Turismo

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Conforme exposto no artigo 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, COMUNICA aos interessados que realizará Contratação Direta para o Serviço de Projeção e montagem de Stand por metro quadrado, totalizando 175 (cento e setenta e cinco) metros, incluídos todos os materiais e recursos necessários para efetivação do Projeto em feiras de renome Nacional e Internacional no município de Araguari-MG, sendo que maiores informações serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no

prazo de até 03 (três) dias úteis, Araguari, 27 de março de 2023. KARLA CARVALHO FERNANDES CURTI – Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

ESPORTES

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo n.º 0399/2022

Modalidade: Concorrência Pública n.º
008/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA ETAPA FINAL DO GINÁSIO POLIESPORTIVO GENERAL MÁRIO BRUM NEGREIROS, AV. CEL. TEODOLINO PEREIRA ARAÚJO Nº 901, ARAGUARI-MG, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 831685/2016/MC/CAIXA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG E A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SERÁ PAGO COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE E CONTRAPARTIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLANILHA DE COMPOSIÇÕES, PLANILHA DE COTAÇÕES, COMPOSIÇÃO DO BDI, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, CLASSIFICAÇÃO ABC E PROJETOS ANEXOS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E DA JUVENTUDE, na forma dos regimentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e no Ato Convocatório deste processo licitatório em tramitação;

CONSIDERANDO, as exigências contidas no § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda no item 17.2 do Ato Convocatório, que determina a remessa de recurso administrativo à autoridade superior por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, a qual praticou o ato administrativo em reexame recursal;

CONSIDERANDO, que a Comissão Permanente de Licitação em juízo de retratação reuniu elementos para não conhecer do recurso apresentado pela licitante FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, mantendo intocável a decisão administrativa recorrida proferida na sessão pública realizada em 09 de março de 2023, eis que o recurso administrativo apresentado pela licitante não trouxe elementos que possibilitasse a pretendida reforma, também não observou a forma de apresentação, tendo a recorrente apresentado razões de recurso apócrifas.

RESOLVE e DECIDE:

Por ratificar as informações e a decisão administrativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, a qual foi objeto da peça recursal em apreciação, sendo que paratanto, cumprindo a norma legal e as regras do Ato Convocatório, para em definitivo NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante recorrente FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, eis que apresentado na forma do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, não observou a

forma de apresentação conforme preconizado no subitem 17.2 do Edital, cujas razões de recurso foram apresentadas de forma apócrifa, ausente de assinaturas do representante legal da recorrente, seja física, seja eletrônica.

Ratifico integralmente as informações e a decisão administrativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, cumprindo a norma legal e as regras do Ato Convocatório, para em definitivo NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, eis que ausente a motivação para outro julgamento proferir, já que em sede de recurso administrativo, não vieram elementos, que pudesse por parte deste julgador, contrariar a recomendação apresentada pela CPL.

Assim, na condição de autoridade superior e ainda com a devida observância das exigências do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e subitem 14.1 do Ato Convocatório em definitivo, NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18, nos exatos termos das informações prestadas e julgamento proferido acima, sem qualquer inserção de emendas, protestos ou considerações por parte deste julgador, eis que não deparei com elementos para divergir das informações apresentadas pela CPL, e diante da decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação em relação à fase de habilitação, pronuncio pela ratificação da decisão administrativa que inabilitou a licitante FRO – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 37.373.616/0001-18.

Determinamos por meios idôneos, a notificação da licitante que participa do certame, acerca desta decisão administrativa para fins de direito e ainda determino a publicação da mesma no Correio Oficial do Município de Araguari-MG, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

PUBLIQUE e OFICIE na forma da lei.
Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Secretário Municipal de Esportes e da Juventude
Araguari-MG, 27 de março de 2023.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo n.º 0399/2022

Modalidade: Concorrência Pública n.º
008/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA ETAPA FINAL DO GINÁSIO POLIESPORTIVO GENERAL MÁRIO BRUM NEGREIROS, AV. CEL. TEODOLINO PEREIRA ARAÚJO Nº 901, ARAGUARI-MG, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 831685/2016/MC/CAIXA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG E A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SERÁ PAGO COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE E CONTRAPARTIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLANILHA DE COMPOSIÇÕES, PLANILHA DE COTAÇÕES, COMPOSIÇÃO DO BDI, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO,